



PROCESSO Nº : 13850-9/2011
UNIDADE GESTORA : CAMARA MUNICIPAL DE NOVA MARINGÁ
GESTOR : JEFERSON RODRIGUES COZER
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2011
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ISAIAS LOPES DA CUNHA

EMENTA:

Câmara Municipal de Nova Maringá. Exercício de 2011. Parecer pela regularidade, com recomendações legais, aplicação de multas e imputação de débito.

PARECER Nº 3285/2012

I – RELATÓRIO

01. Trata-se das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Nova Maringá, referente ao exercício de 2011.

02. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II, e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).



03. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

04. Consta nos autos que a auditoria foi realizada na sede da unidade jurisdicionada e neste Tribunal de Contas, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente.

05. Os responsáveis pela prestação de contas são:

A) GESTOR:

JEFERSON RODRIGUES COZER

B) CONTADOR:

PEDRO GENIOR GONÇALVES FARIA

C) CONTROLADORA INTERNA:

SILVANA MONTOVANI DOS SANTOS
NUNES

06. A Secretaria de Controle Externo apresentou às fls. 193/229 em caráter preliminar, relatório de auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pela gestor, **constatando 09 (nove) irregularidades**, quais sejam:



**PARA O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL -
JEFERSON RODRIGO COZER**

1. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

1.1 - Realização de despesas antieconômica e prejudiciais aos recursos públicos para a aquisição de alimentos. Sugere-se que o senhor Jeferson Rodrigo Cozer ressarça aos cofres públicos os valores utilizados para adquirir lanches – R\$ 3.041,18 (85,90 UPF's) – item 3.2.1.

1.2 – Realização de despesas não autorizadas com juros e multas. Sugere-se que o Presidente da Câmara Municipal ressarça os valores gastos com juros e multas aos cofres públicos – R\$ 56,17 (1,56 UPF's) – item 3.2.1.

2. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

2.1 – Inexistência de retenção do INSS no pagamento dos prestadores de serviços contratados no decorrer do exercício – item 3.2.5.



3. GC 13. Licitação_Moderada_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

3.1 – Inexistência de Parecer Jurídico em procedimento licitatório - Convite 03/2011 – item 3.3.6.

4. HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

4.1 – Todos os contratos foram formalizados sem a previsão da fiscalização por um fiscal do contrato, assim como nenhum dos contratos sofreram fiscalização – item 3.3.1.

5. DB 09. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art. 104 da Lei nº 4.320/1964; art. 29, III; e art. 37, III, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 2º da Lei nº 10.028/2000; art. 3º da Resolução do Senado Federal nº 43; e art. 36 da ON MPS/SPS nº 02/2009).

5.1 – Inexistência de recolhimento da parcela patronal dos prestadores de serviço – item 3.4.3.



6. MB 02. Prestação de Contas_a Classificar_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).

6.1 – Envio intempestivo dos informe do Aplic no mês de janeiro – item 3.7.1.

7. EB 02. Controle Interno_Grave_02. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução Normativa nº 01/2007 – TCE-MT (art. 74 da Constituição Federal; art. 10 da Lei Complementar nº 269/2007; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

7.1 – Não adoção de providências visando a normatização de todos o controles exigidos pela Resolução 01/2007 do TCE/MT:

- a) Sistema de Comunicação Social;
- b) Sistema Jurídico;



- c) Sistema de Serviços Gerais;
 - d) Sistema de Transportes;
 - e) Sistema de Tecnologia da Informação; e
 - f) Sistema de Planejamento e Orçamento.
- item 3.8.3.

PARA O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO - ITAMAR TESSARI

1. GC 13. Licitação_Moderada_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

1.1 – Inexistência de Parecer Jurídico em procedimento licitatório – Convite 03/2011 – item 3.3.6.

07. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram notificados, conforme Ofícios de fls. 230/232, oportunidade em que apresentou defesa devidamente instruída com documentos, consoante fls. 237/342.

08. Por derradeiro, a Secretaria de Controle Externo emitiu, de forma conclusiva, apresentou o relatório de auditoria de fls. 344/365, **consignando pela manutenção de 05 (cinco) irregularidades:**



1 - JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

1.1 - Realização de despesas antieconômica e prejudiciais aos recursos públicos para a aquisição de alimentos. Sugere-se que o senhor Jeferson Rodrigo Cozer ressarça aos cofres públicos os valores utilizados para adquirir lanches – R\$ 3.041,18 (85,90 UPF's) – item 3.2.1.

1.2 - Realização de despesas não autorizadas com juros e multas – item 3.2.1.

2 - HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização, a média mensal praticada em todos os postos de combustível dos Municípios brasileiros. Quando solicita-se a verificação dos valores praticados nos postos da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

2.1 – Todos os contratos foram formalizados sem a previsão da fiscalização por um fiscal do contrato, assim como nenhum dos contratos sofreram fiscalização – item 3.3.1.



3 - MB 02. Prestação de Contas _Grave_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).

3.1 – Envio intempestivo dos informe do Aplic no mês de janeiro – item 3.7.1.

4 - EB 02. Controle Interno_Grave_02. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução Normativa nº 01/2007 – TCE-MT (art. 74 da Constituição Federal; art. 10 da Lei Complementar nº 269/2007; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

4.1 – Não adoção de providências visando a normatização de todos o controles exigidos pela Resolução 01/2007 do TCE/MT:

- a) Sistema de Comunicação Social;
- b) Sistema Jurídico;



- c) Sistema de Serviços Gerais;
- d) Sistema de Transportes;
- e) Sistema de Tecnologia da Informação; e
- f) Sistema de Planejamento e Orçamento.

09. Vieram os autos para análise e parecer do Ministério Público de Contas nos termos do art. 99, III, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

É o relatório, no que necessário.
Segue a fundamentação.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

10. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.



11. Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

12. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

13. Após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro, os membros daquela Equipe Técnica consignaram que o gestor incorreu em falhas, dentre impropriedades de natureza grave a teor das disposições contidas na Resolução nº 17/2010.

14. Diante da natureza e quantidade das irregularidades constatadas, as contas merecem julgamento pela regularidade, com recomendações legais, aplicação de multas e imputação de débito.

15. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua



relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

III – DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS

III.1 – IRREGULARIDADES

16. Observa-se a existência de **05 (cinco) irregularidades** classificadas pela Equipe Técnica que afrontam a ordem legal, conforme passa-se a comentar:

1 - JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

1.1 - Realização de despesas antieconômica e prejudiciais aos recursos públicos para a aquisição de alimentos. Sugere-se que o senhor Jeferson Rodrigo Cozer ressarça aos cofres públicos os valores utilizados para adquirir lanches – R\$ 3.041,18 (85,90 UPF's) – item 3.2.1.

17. A defesa discorda do apontamento, ressaltando que os gastos foram regulares, sempre precedidos dos princípios da legalidade e economicidade, sendo que o maior gasto foi no valor de **R\$ 480,98 (quatrocentos e oitenta reais e noventa e oito centavos)**, conforme pode-se verificar do empenho nº 121/2011.



18. Ressaltou, ainda, que a preocupação com o quesito economia é tanto que a Câmara poderia ter contratado uma empresa prestadora de serviço *Coffee break*, contudo, optou por dispensar estes serviços para que fossem prestado pela próprio Câmara.

19. Por outro lado, a Equipe Técnica conclui que aquisição de gêneros alimentícios pela Câmara se deu para custear os lanches dos servidores, o que evidencia a realização de despesa com alimentação desnecessária e antieconômica.

20. Insta salientar que a realização despesa para custear aquisição gêneros alimentícios pelas unidades administrativas são legítimas, desde que realizadas visando atender a eventos relacionados às atividades institucionais realizadas.

21. A realização de despesa com gêneros alimentícios já foi objeto de manifestação por esta Corte de Contas, onde fora reconhecida legitimidade da despesa, desde que observadas todas as fases de realização de despesas, assim como quando observada a relação com as atividades institucionais do órgão, nos termos da Resolução de Consulta nº 13/2010, *in litteris*:

Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA. CONSULTA. DESPESA. COFFEE BREAKS OU LANCHE. PODER LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE. EXISTINDO DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DISPONIBILIDADE FINANCEIRA, A DESPESA COM O



FORNECIMENTO DE COFFEE BREAKS OU LANCHE É LEGITIMA PARA ATENDER A EVENTOS RELACIONADOS ÀS ATIVIDADES INSTITUCIONAIS REALIZADAS PELO PODER LEGISLATIVO, DEVENDO SER OBSERVADOS OS DISPOSITIVOS PREVISTOS NOS ARTS. 29-A, 37 E 167 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NAS LEIS FEDERAIS Nº 8.666/93 E Nº 4.320/64. (**Processo nº 18.825-5/2009; Interessada CÂMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA; Assunto Consulta; Relator Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI; Sessão de Julgamento 16-3-2010**)

22. Conforme se observa, restou assentado por esta Corte de Contas, a legitimidade da despesa para aquisição de gêneros alimentícios para o custeamento dos chamados *coffee breaks* ou lanche, desde que seja para atender eventos relacionados às atividades institucionais do órgão.

23. Entretanto, tal requisito não foi preenchido pela Câmara, uma vez aquisição de gêneros alimentícios pela Câmara se deu para custear os lanches dos servidores, sem contudo, observar as hipóteses delineadas na Resolução de Consulta nº 13/2010.

24. Ante a configuração de realização de despesa com alimentação desnecessária e antieconômica, o *Parquet* de Contas **opina pela manutenção da irregularidade, sugerindo a devolução dos valores.**



1.2 - Realização de despesas não autorizadas com juros e multas – item 3.2.1.

25. A defesa alega que recebeu as faturas com data de vencimento ultrapassada, de maneira que o Presidente do Legislativo não agiu com culpa.

26. Ressaltou ainda que para sanar o caso, foi efetuado a restituição aos cofres do Município, da importância de **R\$ 81,55 (oitenta e um reais e cinquenta e cinco centavos)** com recursos próprios, conforme DAM que segue anexo (fl. 251 TCE/MT), o que afastaria o apontamento.

27. Todavia, o simples fato do gestor ter recolhido extemporaneamente os valores apontados pela Equipe Técnica, já evidencia a existência da irregularidade à época de sua constatação.

28. Deste modo, apesar da boa-fé do gestor, que voluntariamente restituiu os cofres públicos, mesmo que a posteriori, não se pode olvidar a concreta irregularidade apontada nos autos.

29. Cabe a esta Corte de Contas o tratamento isonômico entre os entes públicos, não podendo tratar os desiguais com se fossem iguais, mas os desiguais nas medidas de suas desigualdades. Portanto, aquele que cometeu uma infração, não pode ser tratado da mesma maneira que aquele que nada fez.



30. Nesse diapasão, não se pode afastar o fato de que o gestor reconheceu a falha apontada e espontaneamente efetuou o pagamento, com as devidas correções.

31. Assim, deve ser imputada a multa ao gestor prevista no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, porém, de forma proporcional ao dano ocorrido, em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

2 - HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização, a média mensal praticada em todos os postos de combustível dos Municípios brasileiros. Quando solicita-se a verificação dos valores praticados nos postos da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

2.1 – Todos os contratos foram formalizados sem a previsão da fiscalização por um fiscal do contrato, assim como nenhum dos contratos sofreram fiscalização – item 3.3.1.

32. A defesa discorda do apontamento ressaltando que não obstante a ausência de nomeação de servidor para realizar a fiscalização dos contratos, estes foram fiscalizados pela Administração com extremo rigor quanto à qualidade dos produtos adquiridos e pela eficácia dos serviços contratados.



33. Outrossim salientou que não houve nenhum problema quanto à execução dos contratos firmados, que transcorreram conforme o estabelecido, não existindo nenhum tipo de contratempo que viesse a prejudicar o andamento dos serviços prestados.

34. Por derradeiro, informou que a partir desse apontamento, designou, especialmente, um servidor representante da Administração para efetuar a fiscalização dos contratos, nos termos da Portaria nº 008 de 17/07/2012 (fl. 325 TCE/MT).

35. A defesa admite que no exercício financeiro de 2011, não foi feita a designação formal de um servidor para fiscalizar cada contrato, informando que a designação apenas foi feita por meio da Portaria nº 008 de 17/07/2012, ou seja, a falha permaneceu durante todo o exercício de 2011.

36. A violação à exigência de designação formal de um servidor põe em cheque a eficácia do princípio da supremacia do interesse público, cuja Administração e particulares encontram-se vinculados em suas relações.

37. A situação de preponderância em favor da Administração está dispersa em vários dispositivos da Lei Federal nº 8666/93, confere à Administração a prerrogativa e o dever de proceder à fiscalização da execução contratual, nos termos do art. 67, *verbis*:



Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

38. O dispositivo, considerado por alguns doutrinadores como verdadeiro princípio, visa à consecução dos objetivos elencados na relação contratual e, caso não esteja sendo procedida a execução contratual nos termos convencionados, a Administração deverá, observando o princípio da proporcionalidade, submeter o particular a uma série de sanções.

39. Dentre as sanções aplicáveis aos particulares, pode-se vislumbrar, a possibilidade de aplicação de multas, advertência, suspensão de participar em licitações, impedimentos de contratar com o Poder Público e a emissão de declaração de inidoneidade da empresa.

40. Assim, conforme pode-se extrair dos autos, os gestor não nomeou servidor fiscal para acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos firmados no exercício fiscalizado, de maneira que o *Parquet* de Contas opina pela manutenção da irregularidade.

3 - MB 02. Prestação de Contas _Grave_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70,



parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).

3.1 – Envio intempestivo dos informe do Aplic no mês de janeiro – item 3.7.1.

41. A defesa alega que durante o exercício de 2011 houveram muitas mudanças nos *layouts* do Aplic, onde foram agregadas novas informações em especial nas áreas de contabilidade e de departamento pessoal.

42. Informa que o Tribunal publicou a Decisão Administrativa nº 02/2011 (fls. 329 e 330 TCE/MT), onde prorrogou vários prazos para envio das cargas mensais, entre eles a do mês de janeiro que foi prorrogada para o dia 20 de abril de 2011, sendo que do novo prazo, o tempo de atraso foi de somente duas semanas.

43. Por fim, informa que a intempestividade foi de apenas de quinze dias, devendo-se considerar que todos os demais meses foram encaminhados dentro prazo, solicitamos que a impropriedade seja considerada sanada, visto ter sido ínfimo o tempo de atraso não trouxe nenhum prejuízo à análise das contas gestão.



44. A Equipe Técnica, por outro lado, salienta que devido alteração de foco das auditorias, passou-se a análise concomitante, e não a posteriori, das contas dos Municípios e do Estado distintamente de como ocorria anteriormente.

45. Não sendo possível a Equipe Técnica estar diariamente, no decorrer de todo o exercício, no Município, a ferramenta utilizada para a coleta de informações sob o ente é o Sistema Aplic.

46. A Secretaria de Controle Externo salientou ainda que não obstante a prorrogação do prazo para o envio dos informes do sistema Aplic, o que, por si só, gerou dificuldades na realização da auditoria concomitante, a Câmara de Nova Maringá também contribuiu para dificultar, ainda mais, o trabalho dos Técnicos, por haver o envio sido intempestivo da competência de janeiro.

47. Ante o exposto, o *Parquet* de Contas **opina pela manutenção da irregularidade.**

4 - EB 02. Controle Interno_Grave_02. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução Normativa nº 01/2007 – TCE-MT (art. 74 da Constituição Federal; art. 10 da Lei Complementar nº 269/2007; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).



4.1 – Não adoção de providências visando a normatização de todos o controles exigidos pela Resolução 01/2007 do TCE/MT:

- a) Sistema de Comunicação Social;
- b) Sistema Jurídico;
- c) Sistema de Serviços Gerais;
- d) Sistema de Transportes;
- e) Sistema de Tecnologia da Informação; e
- f) Sistema de Planejamento e Orçamento.

48. A defesa reconhece a necessidade de normatizações por parte do sistema de controle interno na administração pública informando que tem se empenhado em participar desse processo de implantação também no Legislativo.

49. Ressaltou ainda que o sistema de controle interno do Município passou por algumas dificuldades no final do ano de 2011, motivo esse que ocasionou pequenos contratempos nas edições das normas apontadas e em função dessas dificuldades houve inclusive mudança de responsável pelo controle interno.

50. Outrossim alegou que já tomou providências quanto à edição das normas reivindicadas, quais sejam: a) Sistema de Comunicação Social (fl. 332 TCE/MT); b) Sistema



Jurídico (FL. , a média mensal praticada em todos os postos de combustível dos Municípios brasileiros.

51. O fato é que, durante o exercício analisado, restaram configuradas as impropriedades na implantação da normatização de todos os controles exigidos pela Resolução 01/2007 do TCE/MT, de maneira que as providências adotadas foram intempestivas para o exercício de 2011.

52. Não é demais acrescentar que tal irregularidade é extremamente grave, pois uma das funções do controle interno é a de garantir que os objetivos das entidades da administração sejam alcançados, de forma confiável e concreta, evidenciando e alertando o gestor acerca de eventuais desvios ao longo da gestão.

53. A Lei Orgânica deste Tribunal é bastante clara ao dispor sobre a presente situação, em seu art. 10:

Art. 10. A falta de instituição e manutenção do sistema de controle interno poderá ensejar a irregularidade das contas e/ou a emissão de parecer prévio contrário à sua aprovação, sem prejuízo das penalidades previstas em lei ao respectivo responsável, por omissão no seu dever legal. (grifo nosso)

54. O art. 193, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, por sua vez, disciplina que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a



irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

55. Fazendo-se uma análise dissociada das duas questões, tem-se que tanto ausência de controle interno, **quanto a ausência de manutenção controle interno são fatores que poderão ensejar a irregularidade das contas de gestão.**

56. A Resolução Normativa nº 01/2007 que instituiu o *“Guia de Implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública”* deve ser rigorosamente respeitada, sob pena de graves perdas à Administração Pública e ao Erário.

57. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **opina pela manutenção da irregularidade.**

IV - CONSIDERAÇÕES FINAIS

58. Quando da análise global dos autos de contas anuais de gestão, vê-se que as **05 (cinco) irregularidades** perpetradas, não fazem jus ao julgamento irregular das contas de gestão, pois não resultaram em dano efetivo ao erário.

59. O art. 193 do Regimento Interno do TCE/MT dispõe que *“As contas serão julgadas regulares com recomendações e/ou determinações legais quando evidenciarem impropriedades ou quaisquer outras falhas de*



natureza formal das quais não resulte dano ao erário ou à execução do programa ato ou gestão”.

60. Não havendo faltas graves o bastante para implicar em reprovação das contas, torna-se imperioso o julgamento das contas como regularidade, com recomendações legais, aplicação de multas e imputação de débito, haja vista a natureza das falhas encontradas.

V – CONCLUSÃO

61. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual) **manifesta**:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade** das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Nova Maringá, referente ao exercício de 2011, sob responsabilidade do gestor, Sr. Jeferson Rodrigues Cozer;

b) pela **aplicação de multas** ao gestor, Sr Jeferson Rodrigues Cozer, em razão das irregularidades constantes nos Itens 2.1, 3.1, 4.1 (**HB 04, MB 02, EB 02**) , com fundamento no art. 75, III e VIII, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II e VII do Regimento Interno do TCE/MT,



devendo ser considerados, na fixação do valor das penalidades, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art 6º;

c) pela **imputação de débito**, ao gestor, Sr. Jeferson Rodrigues Cozer, de restituição aos cofres municipais do montante de R\$ 3.041,18 (três mil e quarenta e um reais e dezoito centavos), equivalentes a **85,90 UPF's**, face à realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, nos termos do art. 75, II, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT;

d) pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Jeferson Rodrigues Cozer, de 10%(dez por cento) sobre o valor do dano, nos termos do **art. 75, II, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT** (com redação dada pela Resolução nº 17/2010) e gradação disposta no art. 5º, I, da Resolução nº 17/2010, para cada um dos fatos irregulares, em vista das irregularidades constante nos itens 1.1 e 1.2(**JB-01**);

e) pelas **recomendações** ao atual gestor para que:

e.1) **aperfeiçoe** o controle interno nos moldes recomendados pelo Guia para Implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública, aprovado pela Resolução Normativa nº 01/2007;

e.2) **observe** os ditames constitucionais e os descritos na Lei nº 8.666/93, especialmente no que se refere à observância a fiscalização dos contratos administrativos;



e.3) **promova** o aperfeiçoamento no envio de informações por meio do sistema APLIC, haja vista a existência do dever legal de realização de prestação de contas a este Tribunal, dentro do prazo estabelecido pela legislação;

e.4) de que a **reincidência** nas impropriedades e falhas apontadas poderão acarretar a **irregularidade** das contas de gestão referentes ao exercício de 2012, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07).

É o Parecer.

Ministério Público de Contas em Cuiabá, 29 de agosto de 2012.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador de Contas

Certidão

Certifico que o presente parecer encontra-se assinado digitalmente no Sistema Control-P do TCE-MT.

Mônica Cola M. de V. Dias
Assistente de Gabinete
Matrícula 2014254

¹Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.